



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Terça-Feira, 28 de Novembro de 2023 - Edição nº 1236

SUMÁRIO

- RECURSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 3E419F5813-A12B83262A-318221BE7E-A9674F375D

**AO MUNICÍPIO DE IPUPIARA – BAHIA****À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
Processo administrativo nº 21/2023
Pregão Eletrônico nº 21/2023

A empresa **JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.091.471/0001-58, situada na rua Avenida Marechal Castelo Branco, 24, loja, Centro – Ipupiara – Bahia, CEP: 47.590-000 com endereço eletrônico jassolar01@gmail.com, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. JOCIVAN ALVES DE SOUSA, portador da cédula de identidade nº 37724668 SSP/SP e CPF nº 325.990.508-12, na qualidade de proponente do procedimento licitatório sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2023, vem, respeitosamente consubstanciado no art. 37 da CF/88, art. 4º inc. XVIII da lei 10.520/02 e art. 109 inc. I, alínea a, da lei nº 8.666/93, **INTERPOR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação equivocada da concorrente **FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 30.430.226/0001-93 no processo administrativo nº 021/2023 – Pregão Eletrônico Nº 0021/2023.

Os argumentos apresentados estão em conformidade com as leis em vigor e têm como objetivo garantir a aderência aos princípios essenciais que regem a administração pública durante os procedimentos licitatórios, conforme delineado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A lei geral de licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. Em detrimento à Modalidade Pregão Eletrônico esse prazo reduz à 03 dias úteis, conforme art. 4º Inc. XVIII da lei 10.520/02. Tendo em vista a declaração de vencedor ocorrida em 24 de novembro de 2023 às 16:36:05, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 27/11/2023, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

As 09:00h do dia 22 de novembro de 2023, a empresa recorrente **JOCIVAN ALVES DE SOUZA LTDA**, participou do referido processo licitatório, cujo objeto é o “Contratação de empresa especializada para a aquisição de kit fotovoltaico para geração de energia solar fotovoltaica, com potência instalada mínima de 154,29 KWp conforme especificações técnicas – entrega única, para atender as Escolas Municipais, através da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município de Ipupiara – BA.

Após encerramento da disputa de lances, seguindo o processo licitatório a empresa **FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA** foi declarada arrematante do lote único.

III – DO DIREITO

A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública é um direito, desde que esteja em conformidade com os critérios mínimos estabelecidos no edital e nas leis aplicáveis. Dentro desse escopo, a Comissão Permanente de Licitação tem o dever e a capacidade de realizar diligências para obter informações ou documentos complementares necessários, desde que esses já existam na data da licitação.

Entretanto, a inclusão de novas informações ou documentação é proibida pela legislação, conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Ao solicitar a INABILITAÇÃO, a parte interessada busca preservar o direito à isonomia, conforme previsto no art. 3º da mesma lei. Isso se dá pelo fato de que todos os licitantes estão obrigados a seguir o edital, e o processo de diligência ultrapassou a mera complementação de informações e documentos, permitindo a inclusão de documentos após o término do certame, o que vai contra o disposto no art. 3º da referida legislação.



RAZÃO SOCIAL: JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA
CNPJ: 23.091.471/0001-58 I.E: 126.761.296
End: Av. Marechal Castelo Branco, 24, LOJA -
CENTRO - IPUPIARA - BAHIA - CEP: 47.590-000

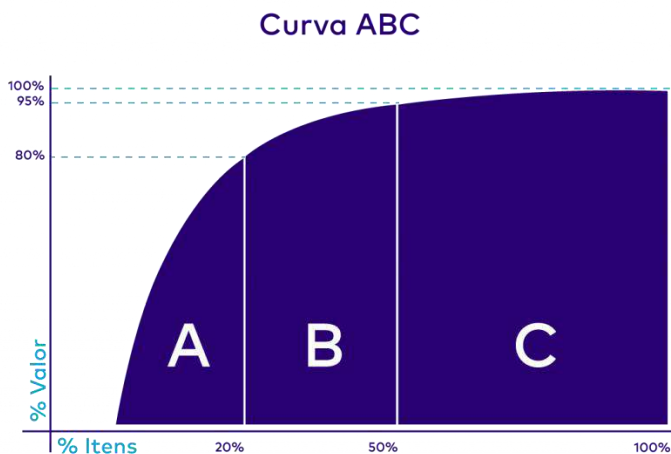
+ 55 77 99105-0872 jassolar01@gmail.com

O documento convocatório é explícito e direto ao descrever as composições necessárias a serem anexadas ao processo licitatório, especificamente no item 7.4.1, onde se detalha

“Os licitantes deverão apresentar uma composição analítica de custos unitários da mão de obra, com BDI”

A ausência de apresentação, por si só, resulta na **INABILITAÇÃO** devido à falta de aderência ao documento convocatório. A concorrente mencionada não apenas falhou em fornecer o documento exigido, similar aos demais licitantes que foram anteriormente inabilitados, mas também teve a oportunidade de inserir documentos após o término do certame, o que vai contra o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Infelizmente, esses documentos adicionados foram incompletos, não atendendo aos requisitos do edital.

Uma **composição de custos analítica** deve apresentar detalhadamente os itens, ao contrário da composição sintética, que resume os elementos. No entanto, **a concorrente, após o certame, inseriu uma composição sintética**, desrespeitando as exigências do edital. **Em um único item, a empresa incluiu 77,97% do valor da proposta**, o que não condiz com as práticas comuns de composição de custos, onde cerca de 20% dos itens correspondem a 80% da composição, conforme a curva ABC.



Além disso, para agravar a situação, além de apresentar uma composição sintética inadequada, a concorrente não incluiu a composição do Benefício de Despesa Indireta – BDI, em desacordo com o Acórdão TCU 2622/2013 e novamente contrariando o documento convocatório. Mesmo tendo pleno conhecimento da necessidade de apresentação, conforme indicado no corpo da planilha sintética, a empresa não tomou as medidas adequadas, como podemos verificar a seguir:

“ BDI diferenciado adotado foi 22,66% (vide Planilhas de Composição da Taxa do BDI anexas)

”



Além disso, é importante ressaltar que a composição apresentada não possui a devida assinatura de um responsável pela sua elaboração. Essa ausência de validação compromete a integridade da declaração da empresa como vencedora, uma vez que a proposta não atendeu aos requisitos fundamentais estabelecidos, tanto no edital de convocação quanto na legislação pertinente. A falta dessa assinatura, que seria a ratificação da autenticidade e responsabilidade sobre o conteúdo, invalida a aceitação da proposta como adequada, visto que não cumpriu com os critérios mínimos exigidos para a participação no processo licitatório, o que impacta diretamente na conformidade com a legislação vigente.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA do presente recurso gerando a Reconsideração de Vsa. Excelência para fim de que **a empresa FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA seja declarada inabilitada**, devido a não vinculação ao instrumento convocatório; mais especificamente o item 7.4.1 do edital.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de Vsa. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja JULGADO PROCEDENTE.

São os termos em que,
Pede e aguarda o Deferimento!

Ipupiara – Bahia, 23 de novembro de 2023


JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA
CNPJ: 23.091.471/0001-58
Jocivan Alves de Sousa – Representante legal
RG: 37724668 SSP/SP
CPF: 325.990.508-12

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000

Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81

E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aquisição de kit fotovoltaico para geração de energia solar fotovoltaica, com potencia instalada mínima de 154,29 KWp conforme especificações técnicas – entrega única, para atender as Escolas Municipais, através da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município de Ipupiara – BA.

RECORRENTE: JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no *caput* do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Ipupiara-Bahia, pertinente ao julgamento de proposta apresentada, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site www.licitacoes-e.com.br e constantes do Processo Administrativo 21/2023, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 21/202023, ofertando lance para o lote Global do referido Pregão, figurando como 3ª (**terceira**) colocada ao final da fase de lances.

Ulteriormente, foi desclassificado a empresa NEW WORLD SOLAR LTDA em análise o licitante não apresentou a proposta em acordo com o item 4.6, item 5 e na habilitação jurídica no item 8.2.1 letra f) do referido Edital, após a classificação da Proposta



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000

Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81

E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br.

da empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, 2ª colocada da fase de lances, foi convocada para anexar sua Proposta no sistema, a licitante JOCIVAN ALVES DE SOUSA LTDA, terceira colocada na ordem de classificação dos lances.

A Proposta apresentada pela empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi analisada pelo setor técnico, que emitiu parecer concluindo pela aceitação, por estar acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos. Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante declarada vencedora do pregão em tela.

Inconformada com o resultado da licitação em referência, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, contra a classificação da Proposta da empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

O motivo do recurso é que a empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou o item 7.4.1, onde se detalha “os licitantes deverao apresentar uma composição **analítica de custos unitarios de mão de obra, com BDI**, onde a empresa vencedora apresentou **composição sintetica**”, no qual desrespeitam as exigencias do Edital.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega:

A Empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou 7.4.1. Os licitantes deverão apresentar uma **composição analítica de custos unitários da mão de obra, com BDI** do Edital em estudo, Em um único item, a empresa incluiu 77,97 do valor da proposta, o que conduz as práticas comuns de composição de custos, onde cerca de 20% dos itens correspondem a 80% da composição, conforme a curva ABC, no entanto, apresentou uma composição sintética inadequada, a concorrente não inclui a composição do Benefício de Despesas Indireta – BDI, em desacordo com o Acórdão TCU 2622/2013 contrariando o ato convocatório, conforme indicado no corpo da Planilha Sintética um BDI - diferenciado adotado de 22,66%, não tomando as medidas adequadas, não possui assinatura do responsável pela elaboração do orçamento comprometendo a validade e integridade da declaração da empresa como vencedora, em que a proposta vencedora não atendeu os requisitos fundamentos estabelecida no edital quanto na legislação pertinente.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000

Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81

E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente “que a decisão de classificar, aceitar e homologar a empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA seja revista, assim como declarada vencedora do certame”.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Inicialmente, nas contrarrazões, a Sra. Pregoeira abriu o prazo para apresentação das contra razões, para que empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA se manifestasse.

A observância ao princípio da legalidade é proposição básica de atuação de toda a Administração Pública, isso pelo fato de ser a lei, o guia de sua atuação. Atuar contrário à lei é permitir que condutas desarrazoadas e ilegais se tornassem legítimas. Não é sob esse viés que deve atuar o Setor Público. Quando a lei determina que um ato deva ser realizado sob determinado procedimento, não é autorizado que se faça de outra forma.

Ultrapassado o limite de apresentação das contrarrazões, a empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não se manifestou, conforme observado em consulta no site www.licitacoes-e.com.br PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2023.

VI. DO MÉRITO

Analisando as alegações da Recorrente e os documentos constantes nos autos, verificando que a licitante FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a proposta com suas composições de custos exigida no edital e seus anexos, e que a mesma foi considerada vencedora pelo pregoeiro.

O recurso apresentado pela licitante questiona a apresentação da proposta da empresa vencedora. A licitante alega que a empresa vencedora não apresentou uma composição **analítica de custos unitários da mão de obra, com BDI** do Edital em estudo, no qual não possuindo assinatura do responsável pela elaboração do orçamento comprometendo a validade e integridade da declaração da empresa como vencedora, em que a proposta vencedora não atendeu os requisitos fundamentos estabelecida no edital quanto na legislação pertinente exigida e conforme o subitem 7.4.1 do edital.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000

Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81

E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br.

Sendo assim, foram encontrados posicionamentos técnicos que orientassem a adoção de procedimento diferenciado ao adotado pela Sra. Pregoeira, entendendo-se como bastante para não cumprir o item 7.4.1 do edital.

Nesse sentido, no caso em questão, verificamos que a licitante FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou uma **composição analítica de custos unitários da mão de obra, com BDI** exigidas pelo edital item 7.4.1, apresentando junto à proposta uma **composição sintética**, onde em um único item inclui 77,97% do valor da proposta o que não condiz as praticas comuns de composição de custos.

Diante disso, considerando que a empresa vencedora não apresentou durante a fase de contrarrazões, entendemos que não houve o saneamento da dúvida e a não comprovação da regularidade da documentação exigida pelo edital, havendo fundamentos para desclassificação da licitante.

VII. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO ENERGIA RENOVAVEL DISTRIBUIDORA DE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA haja vista que, não foi atendida a especificação exigida no Edital e descumprimento das cláusulas edilícias e legislação vigente. Do mais, serão analisadas as propostas e dos documentos de habilitação das empresas remanescentes.

Município de Ipupiara - Bahia, em 28 de novembro de 2023.

IARA NOVAIS SANTOS

Pregoeira

